



## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

### SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

SCEN Avenida L4 Norte, Trecho 2, Bloco G, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70818-900  
Telefone: 20287276

## RELATÓRIO TÉCNICO

### JULGAMENTO DE RECURSOS

### CONCORRÊNCIA Nº 01/2018

### PROCESSO Nº 02209.015778/2016-88

#### 1. INTRODUÇÃO

1.1. Em decorrência do novo resultado da fase de julgamento da proposta de preço da Concorrência nº 01/2018, publicado no DOU nº 166, em 28 de agosto de 2020 (SEI nº 0132377), foi oportunizado à empresa Florest Investimentos Sustentáveis Ltda., que se declarou como Microempresa, apresentar melhor proposta nos termos do §1º, do inciso I do §4º e do §8º do artigo Art. 5º do Decreto nº 8.538/2015.

1.2. A licitante Florest apresentou tempestivamente, nova proposta de preço por meio do formulário específico (SEI nº 0134519), acompanhado do formulário Memória de Cálculo da Proposta (SEI nº 0134528, 0134522, 0134523 e 0134525).

1.3. A Comissão Especial de Licitação, em posse da documentação encaminhada, verificou algumas inconsistências e solicitou esclarecimentos complementares à empresa, por meio do Ofício nº 5/2020 (SEI nº 0136566), que comprovassem a exequibilidade da proposta apresentada. A diligência foi realizada a fim de sanar evidentes erros materiais, sendo vedada a alteração do teor da proposta apresentada, ressalvadas apenas as alterações absolutamente formais, sem nenhuma alteração do conteúdo e das condições referidas.

1.4. A licitante Florest respondeu tempestivamente à diligência por meio dos documentos (SEI nº 0138974, 0138978, 0138979, 0138980, 0138981, 0138983, 0138984 e 0138985).

#### 2. ANÁLISE

2.1. A CEL realizou a análise da exequibilidade da proposta de preço, conforme o item 8.9.3 do edital e verificou inconsistências que foram apresentadas no Ofício nº 5/2020, descritas a seguir:

a) Não foram preenchidas as informações referentes ao item 10 da aba "PIndustrial" relativos aos produtos gerados quando do manejo da floresta atualmente em pousio, o que resultou em ausência de receitas provenientes da colheita de madeira no intervalo do ano 16 ao ano 26 do empreendimento;

b) Com base nas informações prestadas, a proposta da empresa apresenta, do ponto de vista financeiro, prejuízo em todos os anos de exercício do contrato (40 anos). Assim, o valor presente líquido (VPL) é negativo mesmo considerando a taxa mínima de atratividade como nula (0%), o que caracteriza indício de inexecuibilidade da proposta;

c) O somatório das despesas ultrapassa o somatório das receitas geradas pela venda da madeira processada, déficit que obviamente se agrava quando considerados

investimentos, despesas operacionais, impostos e demais gastos.

d) Cabe registrar que, mesmo em simulação de se igualar as receitas das unidades de produção anual (UPAs) ainda não manejadas (anos 2 a 15 e 27 a 40) às UPAs em pousio (anos 16 a 26), antecipando a análise de cenário com a correção da empresa, todos os exercícios permanecem negativos, permanecendo o indício de inexecutabilidade da proposta.

2.2. A empresa apresentou seus esclarecimentos por meio do documento (SEI nº 0138974), transcrito a seguir:

*Pois bem, quanto à exequibilidade da proposta apresentada, cumpre esclarecer, em atendimento ao ofício em epígrafe, que a estimativa dos preços consignada na planilha foi realizada considerando-se o menor preço de revenda. A proposta apresentada fora preenchida de forma extremamente conservadora, vez que a receita dos itens em questão é uma informação difusa, itens cuja precificação é difícil de precisar, que deve levar em conta, quando da sua valoração, fatores como a qualidade e a quantidade disponível do produto, que tornam imprecisas previsões ante o cenário atual.*

*Isso pois o quadro fático delineado à época da confecção da Proposta de Edital de Concessão Florestal e de seus anexos, bem como à época da abertura da certame, já se alterou drasticamente até a data da apresentação da nova proposta, objeto da presente diligência, haja vista que a empresa Madeflona está atuando no local de forma ininterrupta, a que pese o certame não ter sido finalizado, há mais de 1 (um) ano, mais precisamente desde 19/08/2019, data de assinatura do contrato.*

*Em razão disso, não há como precisar, atualmente, quais os tipos de madeira existentes na região, apenas com a realização de novo inventário seria possível estimar quais os tipos e as qualidades das madeiras ainda existentes.*

*Considerando-se que pode haver madeiras de preço de revenda superior àquelas utilizadas para a confecção da proposta de preço apresentada, resta clara a exequibilidade do projeto apresentado, que foi confeccionado, é de se lembrar, da forma mais conservadora o possível. De fato, a única causa que denota indícios de inexecutabilidade se dá em razão de o VPL (valor presente líquido) ser negativo, mas isso se dá em razão de o somatório das despesas – estas, sim, que dão conta da exequibilidade, haja vista tratarem diretamente dos meios assumidos pela licitante para obtenção dos produtos a serem vendidos – ultrapassar o somatório das receitas geradas pela venda de madeira processada.*

*A verificação de exequibilidade importa, para o poder público, numa garantia de que o licitante dispõe de meios para, assegurando retribuição financeira mínima ou compatível em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente, fornecer bem, executar o serviço com qualidade suficiente a atender plenamente à necessidade da Administração, tanto o é, que assim consigna o art. 48, II, da Lei nº 8.666/93, que regulamenta o art. 37, XXI, da CF/88 e institui as normas para licitações e contratos da Administração Pública:*

*“Art. 48. Serão desclassificadas: (...) II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”*

*Como os gastos relativos às despesas encontram-se em perfeita consonância com a realidade factual da atividade econômica a ser exercida, o único ponto de inconsistência se dá em relação aos preços estimados de venda dos produtos que, como sobejamente demonstrado, não refletem, integralmente, a realidade do mercado e da atividade a ser realizada na região.*

*Desta maneira, para eliminar quaisquer dúvidas acerca da exequibilidade da proposta apresentada pela ora peticionante, cumpre anexar as cartas de intenção enviadas por empresas estrangeiras a esta peticionante, dando conta da verdadeira estimativa de preço de venda dos produtos, cotado em euro e dólares (Docs. 2 a 6).*

*Por fim, é de bom alvitre se repisar que a proposta de preço apresentada não é vinculante, não acarreta obrigações futuras aos licitantes ou ao Poder Concedente, como constante no próprio edital deste certamente, mais precisamente em seu ponto*

*8.9.2., in verbis: “8.9.2. O formulário Memória de Cálculo da Proposta, apesar de apresentação obrigatória, não será utilizado para pontuação no certame licitatório nem acarretará obrigações futuras aos licitantes ou ao Poder Concedente.”*

*Como a proposta não é vinculativa, é certo que os preços praticados serão maiores do que aqueles inscritos na proposta que, repise-se, foi feita de forma extremamente conservadora, de forma que a licitante, quando sagrada vencedora do presente certamente, certamente não operará em prejuízo, como ventilado por esta comissão em sua diligência, de tal forma que honrará com o preço apresentado, não havendo qualquer possibilidade de se incorrer em eversão ao erário.*

*Vale ainda a lembrança de que a proposta da peticionante, de R\$ 117,38/m<sup>3</sup>, fora vencedora, de tal modo que não se sustenta a inteligência de que o plano executado atualmente pela Madeflona, de R\$ 112,54/m<sup>3</sup> seria exequível, haja vista uma diferença de apenas R\$ 4,84/m<sup>3</sup>, enquanto a proposta da peticionante seria inexequível, apesar de consignar despesas que muito se aproximam àquelas apresentadas pela empresa contratada antes mesmo do resultado final do certame.*

*Esclarecidos os pontos relativos às inconsistências detectadas por esta comissão e comprovada a exequibilidade da proposta apresentada, espera a licitante a confirmação de sua vitória no certame, para que seja determinada a celebração do consentâneo contrato e, conseqüentemente, a rescisão do contrato atualmente vigente, celebrado pela concedente com a empresa Madeflona.*

2.3. Quanto à dificuldade alegada pela Florest de precisar a quantidade e qualidade dos produtos e, portanto, justificar a utilização de preço extremamente conservador de venda, cabe esclarecer que para fornecer elementos aos interessados referentes aos estoques qualitativo e quantitativo dos produtos florestais existentes na área objeto de licitação, o Serviço Florestal Brasileiro disponibiliza informações de inventário florestal nos editais de concessão. Além disso, como tais informações são genéricas e referentes à área total da floresta licitada, é permitido aos interessados visitarem as unidades de manejo para obtenção de dados complementares, de forma a decidirem participar ou não do certame e em qual grau de risco estão dispostos a concorrer.

2.4. No presente caso, era esperado que a empresa, sentindo-se insegura para valorar os produtos, e decidindo participar do certame, adotasse a mesma concepção lógica tanto para ofertar o preço da madeira em pé como para estimar o preço de venda de seus produtos, o que se presume que não tenha ocorrido. No preenchimento da planilha para verificação da exequibilidade financeira de sua proposta, o critério para ofertar o preço da madeira em pé parece ter sido de um cenário otimista quanto à disponibilidade de espécies de alto valor. Porém, como argumenta a empresa, o preço de venda foi baseado em madeira de baixo valor.

2.5. Com isso, a Florest apresentou uma planilha demonstrando, na verdade, a inexequibilidade econômica da proposta. Cabe ressaltar que, conforme o item 8.9.3 do edital, o formulário Memória de Cálculo é uma ferramenta para análise da exequibilidade da proposta de preço

2.6. Basta uma análise simples para chegar a esta conclusão. Ao somar o valor oferecido para a madeira em pé de R\$ 117,38/m<sup>3</sup> ao custo de transporte da tora até o local de processamento informado pela empresa, R\$ 65,12/m<sup>3</sup> (R\$ 1,48/m<sup>3</sup>/km x 44 km), chega-se a um valor de R\$ 182,50/m<sup>3</sup>. Utilizando-se o fator de conversão de 45%, também fornecido na planilha, o custo da madeira serrada, considerando apenas estes dois itens, alcança R\$ 405,56/m<sup>3</sup>. Ainda pelos dados constantes na planilha, o preço de venda médio da madeira serrada é de R\$ 400,00/m<sup>3</sup> (R\$ 3.834.049,46 / 9.585,12 m<sup>3</sup>), ou seja, R\$ 5,56 de prejuízo por m<sup>3</sup>, sem considerar os expressivos custos de extração, desdobro e impostos, entre outros.

2.7. Assim, para o alegado cenário conservador utilizado pela empresa para calcular sua estimativa de receita, não há comprovação de exequibilidade financeira para sustentar as obrigações contratuais a serem assumidas. A inexequibilidade é verificada não apenas pelo cálculo do valor presente líquido (VPL), como sustenta a empresa (registra-se que o VPL é negativo mesmo utilizando taxa de atratividade igual a zero), mas por qualquer indicador financeiro usado para esse fim, como a taxa interna de retorno (TIR), relação custo-benefício etc. Enfim, com os valores preenchidos pela empresa, todos os 40 anos do contrato apresentam-se deficitários e é essa informação oficial, exigida no edital, que o Serviço Florestal Brasileiro possui a respeito da exequibilidade da proposta de preço da licitante.

2.8. A própria empresa admite que a inexequibilidade de sua proposta deve-se aos **“preços estimados de venda dos produtos que, como sobejamente demonstrado, não refletem, integralmente, a realidade do mercado e da atividade a ser realizada na região”**, apresentando documentos de intenção

de compra de madeira com valores, de acordo com ela, factíveis com o mercado de espécies mais nobres do que as consideradas na planilha de exequibilidade. Apesar disso, antagonicamente, a Florest afirma que, em face da área ter sido manejada pela empresa Madeflona, **“não há como precisar, atualmente, quais os tipos de madeira existentes na região, apenas com a realização de novo inventário seria possível estimar quais os tipos e as qualidades das madeiras ainda existentes”**.

2.9. Particularmente quanto à alegação anterior, cumpre assinalar que os dados do inventário florestal continuam os mesmos constantes no edital de licitação. O fato da empresa Madeflona ter iniciado o manejo florestal na área não interfere na disponibilidade volumétrica das espécies existentes passíveis de colheita. Como dispõe a Lei 11.284/06, o concessionário passa a ter direito de praticar o manejo florestal sustentável para a exploração dos produtos e serviços florestais. Paralelo a isso, as obrigações contratuais fazem com que a unidade de manejo florestal seja dividida em tantas partes quantos os anos do ciclo de corte adotado (denominadas de unidades de produção anual - UPA).

2.10. Desta forma, a UPA manejada pela Madeflona, em razão dos preceitos técnicos e legais do manejo florestal sustentável, não poderá ser objeto de extração de madeira antes do ciclo de corte ser concluído, não havendo o que se falar em novo inventário florestal desta área para levantar o estoque remanescente, pois a legislação que rege o tema não permite reentradas para colheita, de forma a assegurar a resiliência e os processos biológicos de regeneração florestal. Também é importante ficar claro que, em função do caráter sustentável da extração florestal, a área da unidade de manejo florestal permanece do mesmo tamanho, garantindo as mesmas áreas anuais médias de produção da época da licitação.

2.11. Retornando à argumentação de que agora a empresa conta com a **“verdadeira estimativa de preço de venda dos produtos”**, presume-se que, por respeito à isonomia do certame, não seja razoável que tal conclusão possa ser baseada em fatos supervenientes à apresentação da proposta. Tendo assumido um risco baixo em relação à receita esperada, a empresa deveria ter o cuidado de verificar se sua proposta estava suficientemente compatível com esse risco, de forma a demonstrar, em seu devido tempo, ou seja, no ato do preenchimento da planilha para a participação da licitação, a sustentabilidade econômica de um possível contrato de concessão. Não cabe, ainda, para efeitos de comprovação da viabilidade financeira, a comparação com a realidade de outras empresas. Cada uma tem sua especificidade de atuação no mercado, escala de negócios e gestão empresarial, o que pode alterar consideravelmente custos e receitas.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Desta forma, diante de todo exposto e como foi ressaltado nos itens 2.5 e 2.7 do presente relatório, a CEL recusa a proposta manifestamente inexequível da licitante Florest Investimentos Sustentáveis Ltda., conforme art. 26, §3º, da Lei nº 11.284/2006 e nos termos do item 8.9.5 do edital.

<i>(assinado eletronicamente)</i> <b>Eduardo Riviello de Andrade Humbert</b> Membro da CEL	<i>(assinado eletronicamente)</i> <b>Paulo Sérgio Camargo</b> Presidente da CEL	<i>(assinado eletronicamente)</i> <b>Luísa Resende Rocha</b> Vice-Presidente da CEL
--	---	---



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Riviello de Andrade Humbert, Membro da CEL Flona Jamari lote II**, em 15/10/2020, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto nº 8.539 do Planalto, na Portaria nº 143 de 28 de dezembro de 2017 do Serviço Florestal Brasileiro e na Portaria nº 36, de 14 de março de 2017 do Ministério do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Luísa Resende Rocha, Vice-presidente da CEL Flona do Jamari - Lote II**, em 15/10/2020, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto nº 8.539 do Planalto, na Portaria nº 143 de 28 de dezembro de 2017 do Serviço Florestal Brasileiro e na Portaria nº 36, de 14 de março de 2017 do Ministério do Meio Ambiente

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sergio Camargo, Presidente da CEL Flona do Jamari**



- **Lote II**, em 15/10/2020, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto nº 8.539 do Planalto, na Portaria nº 143 de 28 de dezembro de 2017 do Serviço Florestal Brasileiro e na Portaria nº 36, de 14 de março de 2017 do Ministério do Meio Ambiente



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.florestal.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.florestal.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.florestal.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0139803** e o código CRC **3CB3E0FE**.